

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA – COREN-PB
COMISSÃO ELEITORAL — ELEIÇÕES TRIÊNIO 2027–2029
RELATÓRIO/PARECER CONCLUSIVO Nº 06/2026

PROCESSO SEI Nº: 00241.002350/2026-15

NATUREZA DA PEÇA: Relatório Conclusivo nº 06 e Parecer da Comissão Eleitoral (Resolução Cofen nº 791/2025)

DENUNCIANTE: Chapa 1 – “União, Inovação e Participação” (Quadros I e II/III)

DENUNCIADA: Chapa 3 – Quadro I – “Reconstrução e Representatividade”

ASSUNTO: Apreciação de denúncia de propaganda eleitoral irregular, fundamentada no uso de símbolos oficiais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem em publicações na rede social Instagram (art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025).

EMENTA

ELEIÇÕES COREN-PB 2026. DENÚNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHAPA 3 QUADRO I. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. USO DE SÍMBOLO OFICIAL ASSOCIADO A MATERIAL DE CAMPANHA E PEDIDO DE VOTO. REPRODUÇÃO DA PEÇA INSTITUCIONAL “EU VOTO!” POR CANDIDATAS. NATUREZA OFICIAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO QUANTO ÀS PUBLICAÇÕES DE PATRÍCIA E LAISA. PUBLICAÇÃO DE JONATHAN EM ESTANDE INSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. DEFESA PARCIALMENTE ACOLHIDA. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ARTS. 42, INCISO I, E 44 DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 791/2025. EXCLUSÃO DA CHAPA CONDICIONADA À DECISÃO DEFINITIVA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de segunda Denúncia de Propaganda Eleitoral Irregular apresentada perante a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – Coren-PB, no âmbito do Processo Eleitoral SEI nº 00241.002350/2026-15, em face da **Chapa 3 Quadro I**, denominada “Reconstrução e Representatividade”.

A denúncia atribui à chapa denunciada a utilização, durante a campanha eleitoral, de **símbolos oficiais** do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem em publicações realizadas na rede social Instagram. Quanto à Chapa 3 Quadro I, são descritas, especificamente, publicação veiculada pelo perfil *@jooonathanm* e reproduções da peça institucional “Eu Voto!” nos perfis *@patriciamedran* e *@enfa.laisaribeiro*, além de publicação no perfil conjunto *@chapa2e3corenpb*.

A primeira situação retratada na denúncia consiste em publicação na qual o candidato Jonathan Cordeiro de Moraes aparece diante do estande institucional do Coren-

PB, montado no 27º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem – CBCENF, com o Brasão oficial e a marca “Coren PB – Enfermagem da Paraíba” visíveis ao fundo. Sobre a imagem foram inseridos material de campanha com a expressão “SOU ENFERMEIRO(A) E VOTO CHAPA 03” e enquete com a afirmação “Eu voto Chapa 3!”. A captura foi apresentada com indicação de preservação em 19 de setembro de 2026, às 12h00, e tempo de veiculação de 16 horas.

A segunda situação refere-se à reprodução, nos perfis *@patriciamedran* e *@enfa.laisaribeiro* e no perfil conjunto *@chapa2e3corenpb*, da peça institucional “A Enfermagem que eu quero tem a minha cara – Eu Voto!”, que contém as marcas oficiais do Cofen e do Coren e faz referência às Eleições Coren 2026.

A denúncia foi instruída com capturas de tela das publicações e, **quanto ao perfil conjunto**, com ata notarial lavrada em 25 de setembro de 2026, destinada a registrar sua apresentação pública, o redirecionamento ao canal e elementos de seu conteúdo visível. As imagens anexadas aos autos foram igualmente consideradas na análise da materialidade e do contexto das publicações.

Regularmente intimada, **a representação da Chapa 3 Quadro I apresentou defesa tempestiva**. Sustentou, em síntese, que as capturas de tela não certificariam titularidade técnica, administração das contas ou autoria material; que a fotografia-base da publicação de Jonathan corresponderia a evento realizado em setembro de 2025; que os elementos eleitorais seriam sobreposições cuja autoria é impugnada; que a peça “Eu Voto!” possui origem institucional; e que não seria possível imputar responsabilidade à Chapa 3 Quadro I por presunção decorrente da aparência dos perfis.

Ao final, a defesa requereu o julgamento de improcedência da denúncia em relação à Chapa 3 Quadro I.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL

A **competência** desta Comissão Eleitoral decorre do art. 19, § 3º, da Resolução Cofen nº 791/2025, que atribui ao órgão funções de execução, coordenação, supervisão e decisão no âmbito do processo eleitoral.

Nos termos dos incisos III e IV do referido dispositivo, compete à Comissão decidir fundamentadamente sobre as matérias de sua competência e sobre as demais questões incidentais, inclusive aquelas relacionadas ao registro e ao desenvolvimento do processo eleitoral. O inciso V, por sua vez, prevê a competência para julgar impugnações, emitir relatórios conclusivos sobre as matérias submetidas à análise e encaminhar o relatório final ao Plenário do Coren.

A presente denúncia de **propaganda eleitoral irregular encontra disciplina específica no art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025**, que prevê a apresentação de defesa

pela chapa denunciada e a apreciação da procedência da denúncia pela Comissão Eleitoral.

Compete, portanto, a esta Comissão apreciar os fatos narrados, valorar o conjunto probatório apresentado, examinar a defesa e decidir, de forma fundamentada, acerca da ocorrência ou não da conduta vedada pelo art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

III – DA REGULARIDADE PROCESSUAL

A representação da **Chapa 3 Quadro I** foi regularmente intimada para apresentação de defesa e apresentou manifestação dentro do prazo estabelecido pela Comissão Eleitoral.

A defesa registra que a intimação ocorreu em 29 de setembro de 2026 e que a manifestação foi apresentada em 2 de outubro de 2026, dentro do prazo de três dias previsto no procedimento aplicável, cujo recebimento por parte dessa Comissão Eleitoral ocorreu em 5 de outubro de 2026.

Dessa forma, reconhece-se a regularidade da defesa apresentada, preservados o contraditório e a ampla possibilidade de manifestação da parte denunciada.

IV – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Não se examina, neste relatório, a regularidade de outros fatos ou denúncias eventualmente existentes no processo eleitoral. A análise limita-se aos fatos, documentos, imagens e argumentos apresentados especificamente na denúncia e na defesa ora apreciada.

A controvérsia consiste em verificar se as publicações descritas na presente denúncia, consideradas individualmente e em conjunto, caracterizam utilização, durante a campanha eleitoral, de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem, em **violação ao art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025**, e se os elementos constantes dos autos permitem estabelecer vínculo suficiente entre tais condutas e a **Chapa 3 Quadro I**.

Para essa finalidade, devem ser considerados conjuntamente a **materialidade das publicações, o conteúdo efetivamente visualizado nas imagens, o contexto eleitoral, a identificação dos perfis envolvidos, a natureza dos símbolos ou marcas empregadas e o vínculo desses conteúdos com a candidatura da Chapa 3 Quadro I**.

V – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025 estabelece expressamente:

“É vedado durante a campanha eleitoral: I – o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem”.

A norma estabelece vedação específica para o período de campanha eleitoral.

A análise da conduta deve, portanto, verificar a presença de três elementos essenciais:

- a) a existência de símbolo ou elemento oficial empregado pelos Conselhos de Enfermagem;
- b) sua utilização em contexto de campanha; e,
- c) o vínculo dessa utilização com a comunicação eleitoral examinada.

O art. 44 da mesma Resolução disciplina o procedimento para apuração da propaganda eleitoral irregular e estabelece, em seu parágrafo único, consequência específica para a denúncia julgada procedente em decisão definitiva:

“Julgada procedente a propaganda eleitoral antecipada ou irregular, em decisão definitiva, a Comissão Eleitoral tomará as devidas providências para exclusão da chapa do pleito, promovendo as publicações cabíveis.”

VI – DA MATERIALIDADE DAS PUBLICAÇÕES

A materialidade dos fatos narrados encontra suporte direto nas capturas de tela juntadas à denúncia, complementadas, quanto ao perfil conjunto **@chapa2e3corenpb**, pela ata notarial indicada na própria peça acusatória.

As cinco imagens anexadas aos autos foram examinadas. Elas registram, de forma visualmente convergente, **três conjuntos de elementos**: a publicação atribuída ao perfil **@jooonathanm**, com o estande institucional do Coren-PB ao fundo e material eleitoral da Chapa 3 Quadro I; a reprodução da peça “Eu Voto!” nos perfis **@patriciamedran** e **@enfa.laisaribeiro**; e a reprodução da mesma peça no perfil **@chapa2e3corenpb**.

Na publicação de **@jooonathanm**, a imagem mostra o candidato diante de painel institucional que contém o Brasão e a identificação do Coren-PB. Sobre essa imagem aparece material eleitoral com referência expressa à Chapa 3 e pedido de voto, além de enquete de engajamento. A própria denúncia reproduz e descreve esse conteúdo, e a captura de propriedades informa tratar-se de uma captura de tela preservada em 19 de setembro de 2026.

Nas demais imagens, a peça “Eu Voto!” apresenta a identificação “Eleições Coren 2026”, as marcas Cofen e Coren e o endereço eletrônico oficial do pleito, tendo sido visualizada nos perfis **@patriciamedran**, **@enfa.laisaribeiro** e **@chapa2e3corenpb**. A materialidade da reprodução, portanto, está documentada independentemente da discussão sobre quem operou tecnicamente cada conta.

A ata notarial indicada na denúncia registra, por sua vez, a apresentação pública do perfil *@chapa2e3corenpb*, seu redirecionamento e elementos de sua descrição e conteúdo. Seu alcance probatório deve ser delimitado ao que efetivamente foi certificado, sem lhe atribuir, isoladamente, prova de credenciais ou autoria técnica que não constem do instrumento.

VII – DA PUBLICAÇÃO COM O ESTANDE INSTITUCIONAL DO COREN-PB

A primeira conduta descrita na denúncia possui particular relevância por apresentar, na mesma composição visual, **elemento institucional do Coren-PB e conteúdo eleitoral explícito**.

A fotografia utilizada como base retrata ambiente do 27º CBCENF, realizado em Salvador/BA, em setembro de 2025. Esse dado, apontado pela defesa, **é relevante para afastar a interpretação de que o próprio cenário físico tenha sido criado durante a campanha de 2026**.

Contudo, a questão submetida à análise não é a data de criação da fotografia-base, mas a **utilização da imagem em uma composição posteriormente apresentada como publicação eleitoral**.

Conforme a própria imagem juntada aos autos, a fotografia aparece no perfil *@jooonathanm* acompanhada de sobreposição gráfica com os dizeres **“SOU ENFERMEIRO(A) E VOTO CHAPA 03”**, indicação das Eleições Coren 2026 e enquete “Eu voto Chapa 3!”. Ao fundo **permanecem visíveis o Brasão e a identificação institucional do Coren-PB**.

Assim, ainda que a fotografia original seja histórica, os elementos visuais constantes da publicação analisada não se limitam ao registro histórico do evento. A **composição apresentada em 2026 associa visualmente o elemento institucional a conteúdo eleitoral explícito da Chapa 3 Quadro I**.

A vedação do art. 42, I, do Código Eleitoral deve ser examinada a partir do conteúdo efetivamente utilizado na comunicação eleitoral. Nesse contexto, a **presença do Brasão e da marca institucional em posição destacada**, integrada a uma peça que contém pedido de voto para a Chapa 3 Quadro I, constitui elemento relevante para a configuração da conduta vedada.

VIII – DA REPRODUÇÃO DA PEÇA INSTITUCIONAL “EU VOTO!”

A segunda situação **envolve a peça publicitária institucional do próprio processo eleitoral**, identificada na denúncia como material oficial de incentivo ao voto. As imagens juntadas aos autos mostram a **peça contendo as marcas do Cofen e do Coren**, a identificação “Eleições Coren 2026” e o endereço eletrônico oficial do pleito.

A **defesa** sustenta que a origem institucional da peça afasta a configuração da infração, uma vez que o conteúdo é impessoal e não apresenta, dentro do *card*, número ou nome da Chapa 3 Quadro I.

A Comissão Eleitoral considera pertinente essa argumentação, mas deve distinguir as publicações realizadas nos perfis pessoais das candidatas daquela realizada no perfil conjunto das chapas.

Quanto às publicações atribuídas aos perfis *@patriciamedran* e *@enfa.laisaribeiro*, a Comissão reconhece que a peça “Eu Voto!” constitui conteúdo institucional produzido e divulgado pelo próprio Sistema Cofen/Corens, destinado ao incentivo à participação do corpo eleitoral.

Não se identifica, nas imagens analisadas, **acréscimo de número de chapa, nome de candidata, slogan ou pedido de voto em favor da Chapa 3 Quadro I.**

Nessas duas publicações, portanto, a mera reprodução de peça institucional oficial **NÃO SERÁ CONSIDERADA**, isoladamente, utilização indevida de símbolo oficial para fins de propaganda eleitoral própria. A circunstância de o conteúdo ter sido reproduzido nos perfis de candidatas não é suficiente, por si só, para converter comunicação institucional impessoal em propaganda da candidatura, especialmente quando o material permanece com sua configuração original e sem elementos eleitorais adicionais favoráveis à Chapa 3 Quadro I.

Assim, a Comissão acolhe parcialmente a defesa quanto às publicações dos perfis *@patriciamedran* e *@enfa.laisaribeiro* e **afasta, especificamente** quanto a esses dois fatos, a configuração da conduta vedada pelo art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

IX – DO VÍNCULO ENTRE AS PUBLICAÇÕES E A CHAPA 3 QUADRO I

Situação distinta é a do perfil *@chapa2e3corenpb*. Segundo a denúncia, **trata-se de canal conjunto das Chapas 2 Quadros II/III e 3 Quadro I**, expressamente divulgado por candidata da Chapa 3 Quadro I em grupo de mensagens com profissionais de enfermagem. A ata notarial de 25 de setembro de 2026 certificou a apresentação pública do perfil, seu redirecionamento e elementos de sua identificação eleitoral.

A peça “Eu Voto!” foi reproduzida nesse canal identificado publicamente como **espaço de comunicação das duas chapas, com descrição eleitoral e destaques destinados às candidaturas**. Diferentemente dos perfis pessoais de Patrícia e Laisa, o contexto documentado atribui ao perfil conjunto finalidade específica de divulgação das propostas e da campanha das chapas denunciadas.

Nesse contexto, a **reprodução de material institucional oficial no canal conjunto de campanha não se limita à divulgação impessoal da comunicação** do Sistema Cofen/Corens. A utilização ocorre dentro de espaço apresentado ao eleitorado como

canal das próprias candidaturas, estabelecendo **associação entre a comunicação institucional e a campanha conjunta**.

A ata notarial não certifica, isoladamente, quem realizou a postagem específica. Todavia, seu conteúdo deve ser **valorado em conjunto com a apresentação pública do perfil, sua descrição eleitoral, os destaques relativos à Chapa 2 Quadros II/III e à Chapa 3 Quadro I** e a própria utilização do canal para comunicação das candidaturas. Esses elementos integram o conjunto probatório para a análise do vínculo eleitoral do perfil com a Chapa 3 Quadro I.

X – DA VALORAÇÃO DAS CAPTURAS DE TELA E DA ATA NOTARIAL

A Comissão **acolhe parcialmente** a premissa defensiva de que uma captura de tela, isoladamente considerada, não certifica automaticamente titularidade técnica, credenciais de acesso ou identidade da pessoa que realizou determinada operação digital.

Isso, contudo, **não retira o valor probatório das capturas quanto ao conteúdo efetivamente visualizado**. No presente caso, as imagens permitem identificar os perfis, os elementos gráficos das publicações e a associação visual entre conteúdo institucional e comunicação eleitoral, cabendo à Comissão valorar esses elementos de forma individualizada, sem atribuir à prova alcance superior ao que efetivamente demonstra.

A **ata notarial** possui função de documentação do que foi efetivamente visualizado e certificado no momento da diligência. Sua força probatória é considerada nos limites do conteúdo certificado, especialmente quanto à existência, apresentação pública e características do perfil conjunto *@chapa2e3corenpb*.

Desse modo, a decisão não atribui às capturas ou à ata notarial certificação técnica de credenciais ou autoria material que os documentos não contenham. A análise da responsabilidade eleitoral **decorre da conjugação dos elementos documentados, diferenciando-se, para fins decisórios, as publicações pessoais de Patrícia e Laisa da publicação realizada no perfil conjunto e da publicação atribuída a Jonathan**.

XI – DA CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 42, INCISO I DO CÓDIGO ELEITORAL

A subsunção jurídica deve ser realizada separadamente em relação às situações descritas na denúncia.

Premissa normativa

O art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025 veda, durante a campanha eleitoral, o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem.

A Resolução Cofen nº 11/1975 instituiu o Brasão utilizado pelo Conselho Federal de Enfermagem, posteriormente disciplinado para utilização pelos Conselhos Regionais. A matéria encontra-se atualmente regulamentada pela Resolução Cofen nº 243/2000, com redação alterada pela Resolução Cofen nº 804/2026.

A Resolução Cofen nº 804/2026 conferiu especial relevância normativa ao referido Brasão ao reconhecer que ele **constitui símbolo de identidade, honra e representação do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem**, destinado à utilização pela autarquia em documentos e cerimônias oficiais, edifícios e meios de divulgação e comunicação.

Além disso, a mesma norma alterou o art. 2º da Resolução Cofen nº 243/2000 para estabelecer que **é obrigatório o uso do Brasão, instituído pela Resolução Cofen nº 11/1975, pelos Conselhos Regionais de Enfermagem**, devendo-se substituir a identificação constante de sua base por “Conselho Regional de Enfermagem”, seguida do nome do respectivo Estado.

Perceba, a luz da normativa Resolução Cofen nº 11/1975, resolve:

Art. 1º – Fica aprovado o brasão do Conselho Federal de Enfermagem anexo a esta Resolução, elaborado pelo aureovitreografista Ori Ramos, de Salvador-Bahia,

Art. 2º – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo:



Premissa fática

As provas demonstram, de um lado, publicação atribuída ao perfil @jooonathanm na qual o **Brasão e a marca institucional do Coren-PB** aparecem integrados à **mesma composição que contém material de campanha e PEDIDO EXPRESSO de voto para a Chapa 3 Quadro I**. De outro, demonstram a reprodução da peça institucional “Eu Voto!” nos perfis pessoais de Patrícia e Laisa e no perfil conjunto @chapa2e3corenpb.

Subsunção

Quanto à publicação de Jonathan, a presença destacada do elemento institucional, associada na mesma composição a material de campanha e pedido de voto para a Chapa 3 Quadro I, **caracteriza utilização de símbolo oficial como elemento de comunicação eleitoral, incidindo a vedação do art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025**. Quanto às publicações de Patrícia e Laisa, a reprodução do conteúdo institucional, sem acréscimo de elementos próprios da candidatura, não será considerada, por si só, conduta vedada. Quanto ao perfil conjunto, **a reprodução da peça em canal identificado publicamente como espaço de campanha da Chapa 2 Quadros II/III e da Chapa 3 Quadro I será considerada no conjunto da conduta eleitoral analisada**.

Conclusão

Está configurada a **conduta vedada pelo art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025 quanto à publicação atribuída a Jonathan Cordeiro de Moraes e, nos limites do conjunto probatório, quanto à utilização da peça no perfil conjunto @chapa2e3corenpb**, não se estendendo essa conclusão, isoladamente, às reproduções realizadas nos perfis pessoais de Patrícia de Vasconcelos Medran Moreira e Laisa Ribeiro de Sá.

XII – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA DEFESA

A **defesa apresentada pela Chapa 3 Quadro I** é conhecida e considerada. Seus argumentos foram confrontados com os fatos documentados na denúncia, com as imagens anexadas aos autos e com a natureza específica de cada publicação.

12.1. Da alegação de ausência de prova de autoria técnica

A alegação **merece acolhimento apenas quanto aos limites que podem ser atribuídos às capturas de tela e à ata notarial**. Esses documentos não certificam, por si só, credenciais técnicas ou a identidade da pessoa que realizou cada operação digital. Isso, contudo, não impede a análise do conteúdo efetivamente publicado e dos vínculos eleitorais que podem ser extraídos do conjunto documental.

No caso de Jonathan, **a publicação aparece** identificada pelo perfil @jooonathanm, apresenta sua imagem e contém, na mesma composição, material eleitoral **com pedido de voto à Chapa 3 Quadro I sobreposto a elemento institucional do Coren-PB**. Quanto ao perfil conjunto, a **documentação demonstra sua apresentação pública como canal eleitoral da Chapa 2 Quadros II/III e da Chapa 3 Quadro I**. Já quanto a Patrícia e Laisa, a análise conduz a conclusão distinta, pois as capturas mostram a

reprodução de peça institucional oficial, sem elementos adicionais de promoção específica da Chapa 3 Quadro I.

12.2. Da alegação de que a fotografia é histórica e anterior à campanha

A **defesa demonstra** que a fotografia-base corresponde a ambiente do 27º CBCENF realizado em 2025. Esse dado é reconhecido pela Comissão, mas **não afasta a irregularidade da publicação analisada**, porque o objeto da apuração não é a fotografia histórica considerada isoladamente, mas sua apresentação em 2026 juntamente com material de campanha e pedido de voto à Chapa 3 Quadro I.

A circunstância de o cenário físico ser anterior à campanha **não impede que a imagem seja posteriormente utilizada em comunicação eleitoral**. Na composição efetivamente divulgada, o Brasão e a marca institucional permanecem visualmente destacados e são apresentados em conjunto com elementos destinados à obtenção de apoio eleitoral. **É essa utilização da composição durante a campanha que incide na vedação do art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.**

12.3. Da alegação de que a peça “Eu Voto!” é conteúdo oficial do Sistema Cofen/Corens

Quanto às publicações realizadas nos perfis *@patriciamedran* e *@enfa.laisaribeiro*, a Comissão Eleitoral acolhe a **alegação defensiva de que a peça denominada “Eu Voto!” possui origem institucional** e corresponde a material produzido e divulgado pelo próprio Sistema Cofen/Corens.

Nessas duas publicações, **não se identificam elementos adicionais suficientes para caracterizar a peça como propaganda eleitoral própria das candidatas ou da Chapa 3 Quadro I**. O *card* mantém sua configuração institucional, sem inserção de número de chapa, nome de candidata, slogan ou pedido de voto em favor da candidatura. Assim, a mera reprodução do conteúdo oficial, nesses dois perfis, não será considerada, por si só, infração ao art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

12.4. Da reprodução da mesma peça no perfil conjunto das chapas

A **conclusão é diversa quanto ao perfil @chapa2e3corenpb**. A documentação apresentada descreve o canal como espaço conjunto de comunicação da Chapa 2 Quadros II/III e das Chapa 3 Quadro I, com identificação eleitoral, destaques de candidatos e propostas e divulgação destinada a apresentar as candidaturas ao eleitorado. Nesse contexto específico, **a reprodução da peça institucional em canal de campanha assume dimensão eleitoral própria**, distinta da simples reprodução por perfis pessoais de candidatas.

Assim, a defesa é acolhida quanto às publicações de Patrícia e Laisa, mas não quanto à utilização da mesma peça no perfil conjunto, nem quanto à publicação atribuída a Jonathan, nas quais permanecem presentes elementos suficientes para a incidência da vedação do art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.

XIII – DA FINALIDADE PROTETIVA DO ART. 42, INCISO I, DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 791/2025

A vedação prevista no art. 42, inciso I, do Código Eleitoral protege a separação entre a comunicação institucional dos Conselhos de Enfermagem e a propaganda das candidaturas que disputam a condução dessas autarquias.

A utilização de Brasão, marca institucional ou outros símbolos oficiais em comunicação eleitoral é especialmente relevante quando o elemento institucional **aparece integrado**, na mesma composição, **a pedido de voto ou a material diretamente relacionado à candidatura**. Por outro lado, a mera reprodução de uma peça institucional oficial, sem acréscimo de elementos próprios de candidatura, não deve ser automaticamente equiparada à apropriação eleitoral do símbolo.

A distinção entre essas situações preserva a finalidade da norma sem ampliar sua incidência para alcançar condutas que, segundo os elementos efetivamente documentados, permanecem no âmbito da reprodução de comunicação institucional impessoal.

XIV – DA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA

Diante da análise individualizada dos documentos e das imagens que instruem a segunda denúncia, a Comissão Eleitoral identifica os seguintes elementos:

- a) existência de publicações realizadas durante o período de campanha eleitoral;
- b) publicação no perfil *@jooonathanm* em que Brasão e marca institucional do Coren-PB aparecem associados, na mesma composição, a material de campanha e pedido expresso de voto para a Chapa 3 Quadro I;
- c) reprodução da peça institucional “Eu Voto!” nos perfis *@patriciamedran* e *@enfa.laisaribeiro*, sem identificação de número de chapa, candidata, slogan ou pedido de voto em favor da Chapa 3 Quadro I;
- d) natureza institucional da peça “Eu Voto!”, reconhecida pela própria documentação da denúncia e pela análise do conteúdo visual apresentado;
- e) reprodução da mesma peça no perfil conjunto *@chapa2e3corenpb*, canal apresentado publicamente como espaço de comunicação da Chapa 2 Quadros II/III e da Chapa 3 Quadro I;
- f) existência de conjunto probatório suficiente para reconhecer a incidência do art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025 quanto à publicação de

Jonathan e à utilização da peça no perfil conjunto, sem estender essa conclusão às reproduções pessoais de Patrícia e Laisa.

A defesa, portanto, **merece acolhimento parcial**. A denúncia é procedente apenas quanto às condutas que, consideradas em seus respectivos contextos, caracterizam utilização eleitoral de elementos institucionais **vedada pelo art. 42, inciso I**, do Código Eleitoral **permanecendo afastada a imputação** quanto às reproduções da peça “Eu Voto!” realizadas nos perfis pessoais de Patrícia de Vasconcelos Medran Moreira e Laisa Ribeiro de Sá.

XV – DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO REGIME RECURSAL

Nos termos do art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025, julgada procedente a denúncia de propaganda eleitoral irregular em decisão definitiva, a Comissão Eleitoral deverá tomar as devidas providências para a exclusão da chapa do pleito, promovendo as publicações cabíveis.

- a) A presente decisão reconhece, portanto, a **procedência parcial da denúncia quanto à Chapa 3 Quadro I, especificamente em relação à publicação atribuída a Jonathan Cordeiro de Moraes e à utilização da peça no perfil conjunto @chapa2e3corenpb**, afastando a configuração de infração, neste processo, quanto às reproduções da peça institucional “Eu Voto!” nos perfis pessoais de Patrícia de Vasconcelos Medran Moreira e Laisa Ribeiro de Sá.
- b) Nos termos do art. 21 da Resolução Cofen nº 791/2025, das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Plenário do respectivo Conselho Regional, **no prazo de 3 (três) dias**.
- c) O art. 22, § 2º, estabelece **efeito suspensivo** ao recurso quando a decisão da Comissão Eleitoral deferir denúncia de campanha irregular de chapa. Assim, eventual recurso deverá ser processado na forma regulamentar, permanecendo suspensos os efeitos que dependam da definitividade da decisão.
- d) Assim, **reconhece-se a procedência parcial da denúncia**, ficando eventual exclusão da Chapa 3 Quadro I condicionada à definitividade da decisão, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025.

XVI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as capturas de tela, as fotografias anexadas, a documentação apresentada na denúncia, a ata notarial **referente ao perfil conjunto** e a defesa apresentada pela representação da Chapa 3 Quadro I, esta Comissão Eleitoral conclui que:

- a) a denúncia é processualmente admissível;
- b) a defesa da Chapa 3 Quadro I foi regularmente apresentada e deve ser conhecida;
- c) as imagens anexadas aos autos demonstram publicações realizadas durante o período eleitoral contendo elementos de identidade visual oficial do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
- d) a publicação associada ao perfil *@jooonathanm* integra, na mesma composição, o elemento institucional do Coren-PB e conteúdo eleitoral expresso em favor da Chapa 3 Quadro I, **caracterizando a utilização vedada pelo art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- e) as publicações dos perfis *@patriciamedran* e *@enfa.laisaribeiro* reproduzem peça institucional oficial, sem acréscimo de elementos próprios da Chapa 3 Quadro I, razão pela qual **não se reconhece**, quanto a elas, a **infração prevista no art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- f) a origem histórica da fotografia-base do 27º CBCENF **não afasta a irregularidade** da composição posteriormente divulgada, na qual o elemento institucional aparece associado a pedido de voto e material de campanha;
- g) a ata notarial referente ao perfil conjunto deve ser valorada nos limites do que efetivamente certifica, sem atribuição automática de autoria técnica da postagem específica;
- h) a reprodução da peça “Eu Voto!” no perfil conjunto *@chapa2e3corenpb*, identificado publicamente como canal de comunicação da Chapa 2 Quadros II/III e da Chapa 3 Quadro I, integra a conduta eleitoral analisada e **permanece abrangida pela vedação do art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- i) a **defesa é parcialmente acolhida**, exclusivamente quanto às reproduções da peça institucional “Eu Voto!” realizadas nos perfis pessoais de Patrícia de Vasconcelos Medran Moreira e Laisa Ribeiro de Sá;
- j) a denúncia deve ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** quanto à Chapa 3 Quadro I;
- k) a exclusão da Chapa 3 Quadro I somente poderá ser efetivada após decisão definitiva, nos termos do art. 44, parágrafo único, **da Resolução Cofen nº 791/2025;**
- l) eventual recurso será processado na forma dos arts. 21 e 22, § 2º, da Resolução Cofen nº 791/2025, com efeito suspensivo na hipótese prevista na norma.

XVII – DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Ante o exposto, a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – Coren-PB, no exercício das competências previstas no art. 19, § 3º, incisos IV e V, da Resolução Cofen nº 791/2025, com fundamento nos arts. 42, inciso I, e 44 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem,

DECIDE:

I – **CONHECER** da segunda denúncia de propaganda eleitoral irregular apresentada nos autos do Processo Eleitoral SEI nº **00241.002350/2026-15**, por preencher os requisitos para sua apreciação;

II – **CONHECER** da defesa apresentada pela representação da Chapa 3 Quadro I – “Reconstrução e Representatividade”, por ser tempestiva;

III – **ACOLHER PARCIALMENTE** os argumentos defensivos, especificamente quanto às publicações dos perfis *@patriciamedran* e *@enfa.laisaribeiro*, reconhecendo que a peça “Eu Voto!” reproduzida nesses perfis possui natureza institucional e que, sem elementos adicionais de promoção da candidatura, sua mera reprodução não configura, neste processo, infração ao art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025;

IV – **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia quanto à Chapa 3 Quadro I, reconhecendo a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, em violação ao art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, quanto à publicação atribuída ao perfil *@joonathanm* e quanto à utilização da peça institucional no perfil conjunto *@chapa2e3corenpb*, nos termos da fundamentação;

V – **RECONHECER** a responsabilidade eleitoral da Chapa 3 Quadro I nos limites das condutas consideradas procedentes, especialmente pela utilização de elemento institucional do Coren-PB associado a material de campanha e pedido de voto e pela utilização da peça institucional em canal conjunto apresentado publicamente como espaço de comunicação da Chapa 2 Quadros II/III e da Chapa 3 Quadro I;

VI – **AFASTAR** a configuração da infração, neste processo, quanto às reproduções da peça institucional “Eu Voto!” realizadas nos perfis pessoais de Patrícia de Vasconcelos Medran Moreira e Laisa Ribeiro de Sá, sem prejuízo da análise de fatos distintos em procedimento próprio;

VII – **DETERMINAR** que, após a definitividade da presente decisão na esfera administrativa eleitoral, sejam adotadas, se cabíveis, as providências previstas no art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025, inclusive quanto à exclusão da Chapa 3 Quadro I do pleito, observadas as formalidades de publicação e comunicação cabíveis;

VIII – **ESCLARECER** que a presente decisão é recorrível ao Plenário do Coren-PB, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 21 da Resolução Cofen nº 791/2025;

IX – **CONSIGNAR** que, nos termos do art. 22, § 2º, da Resolução Cofen nº 791/2025, eventual recurso contra a presente decisão terá efeito suspensivo, por se tratar de decisão que defere denúncia de campanha eleitoral irregular de chapa;

X – **DETERMINAR** a intimação da representação da Chapa 3 Quadro I, da Chapa 1 Quadro I e Chapa 1 Quadros II/III acerca do inteiro teor desta decisão, para ciência e eventual exercício do direito recursal;

XI – **DETERMINAR**, após o cumprimento das providências cabíveis, a juntada da presente decisão aos autos e o regular prosseguimento do processo eleitoral.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa (PB), 08 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ERICKA HOLMES AMORIM**
Data: 08/10/2026 11:22:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ERICKA HOLMES AMORIM
Coren-PB nº 433165-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral

Documento assinado digitalmente
 **SABRINA DE RAMOS BARCELLOS FONSECA**
Data: 08/10/2026 12:18:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SABRINA DE RAMOS BARCELLOS FONSECA
Coren-PB nº 776330-ENF
Membro da Comissão Eleitoral

Documento assinado digitalmente
 **ANA LUIZA DE ALMEIDA LIMA**
Data: 08/10/2026 12:25:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA LUIZA DE ALMEIDA LIMA
Coren-PB nº 997582-ENF
Membro da Comissão Eleitoral